

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0008796-70.2011.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante: Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Ramona Porto Amorim Guedes (OAB/PB 12.255).

Embargada : Ericka Shonne Guedes Braga

Advogado : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164), André Villarim (OAB/PB 10.041) e

Rembrandt Medeiros Asfora (OAB/PB 17.251).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. REJEIÇÃO.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão de fls. 163/167, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença que julgou procedente pleito indenizatório para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais suportados, corrigidos desde a data da sentença, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. desde o evento danoso.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no julgado, o qual não se manifestou acerca do fato de que a autora tinha ciência do seu inadimplemento, inclusive porque tal informação constava nas faturas enviadas, principalmente na carta enviada e recebida 02/05/2011. Assim, não existiria fato ilícito a ser indenizado.

Contrarrazões às fls. 173/176.

É o relatório.

VOTO

Em suma, a ora embargada ajuizou Ação de Indenização por danos morais aduzindo que é usuária dos serviços médicos e hospitalares prestados pela empresa ré desde o ano de 2003, e seu filho, Pedro Guedes Braga, é seu dependente.

Ocorre que no dia 08 de maio de 2011, seu filho necessitou de atendimento médico de urgência, por estar acometido de "distúrbio ventilatório obstrutivo". Após tentar atendimento em dois hospitais conveniados, só conseguiu que ele fosse socorrido em uma clínica particular, pois o plano de saúde não autorizou a internação por falta de pagamento da mensalidade referente ao mês de março daquele ano.

Afirma que quitou a parcela cobrada no dia 04/03/2011, um dia antes do vencimento, no Supermercado Bompreço, ademais, as mensalidades de abril e maio estavam quitadas, o que não justificaria a recusa do plano de saúde. Requer indenização por danos morais em virtude do constrangimento sofrido.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

A sentença foi mantida através do Acórdão de fls. 155/161.

Irresignado, o embargante alega que houve omissão no julgado, o qual não se manifestou acerca do fato de que a autora tinha ciência do seu inadimplemento, inclusive porque tal informação constava nas faturas enviadas, principalmente na carta enviada e recebida 02/05/2011. Assim, não existiria fato ilícito a ser indenizado.

Pois bem.

Os Embargos Declaratórios assumem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1022 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se lhe atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, "da mihi factum, dabo tibi jus".

O próprio STJ já esclareceu que "entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convição, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (AI 169.073-SP AgRg, Rel.Min. José Delgado, j. 4.6.98).

In casu, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da lide foram bem fundamentados no Acórdão. Desta feita, quanto aos dispositivos legais trazidos pelo recorrente em sede de Embargos Declaratórios entendo que não houve omissão prestante para tais fins.

Veja-se, inclusive o trecho a seguir extraído da decisão embragada que menciona a suposta omissão:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora, de fato, pagou o boleto referente ao mês de março de 2011, no dia 04/03/2011, portanto, 01 dia antes de seu vencimento (fl. 24).

Nos termos do art. 13, § único, II, da Lei 9656/98, é vedada: "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência".

Assim, no caso dos autos, a apelante não agiu no exercício regular de um direito ao recusar atendimento ao filho da autora, como afirma nas suas razões recursais, pois restou comprovado o pagamento da mensalidade, ocorrendo apenas uma falha no sistema que não repassou à apelante o pagamento recebido.

Saliente-se, ainda, que o dispositivo legal acima ressalva impossibilidade de suspensão dos serviços médicos em caso de não pagamento inferior a sessenta dias, se fosse o caso de inadimplência. Se superior a este prazo, deve a empresa notificar o segurado acerca da interrupção até o quinquagésimo dia do não pagamento, o que não ocorreu no caso concreto.

Ora, ainda que o sistema da apelante não tenha detectado o pagamento referente ao mês de março de 2011, o documento de fl. 56, trazido aos autos pela própria apelante, demonstra que a mensalidade de março já constava como "totalmente paga", todavia, sem baixa pelo Hiperbompreço, local onde a apelada realizou o pagamento, assim, a recusa ao atendimento ocorrida em 08/05/2011, mostra-se totalmente indevida e abusiva, posto que inferior ao aludido prazo.

Não bastasse, também importante salientar que a apelante não se desonerou da outra incumbência que lhe competia, qual seja, de notificar o apelado quanto à existência do débito e à possibilidade de rescisão do plano, antes de levar a efeito cancelamento unilateral, dados todos esses que deixam patente e inegável o direito do autor à indenização aqui pleiteada.".

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAV O REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

In casu, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida na decisão embargada, portanto, é de se rejeitar o embargos de declaração.

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão recorrida, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos. Se não se elaborou crítica expressa para fins de rejeição ou não acolhimento de alguma tese jurídica ou argumento, e se o órgão judicial adotou outros em seu *decisum* tidos como os juridicamente corretos, trata-se mais de um silêncio eloquente do que uma omissão embargável, traduzindo, pois, a rejeição tácita.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Embargos Declaratórios nº 0008796-70.2011.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Vistos, etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator